Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002425-53.2025.2.00.0000**
Requerente: **IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES e CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CGJES**

DECISÃO

IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES propôs procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES** e a **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CGJES**, no qual contesta o Edital n.º 1/2025 do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo.

O requerente assinala a existência de diversos vícios no Edital n.º 1/2025 do certame para delegação de serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, que incluem a utilização de critérios supostamente contraditórios - e não publicizados - em afronta à ordem cronológica e legal de vacância das serventias, bem como a ofensa à legislação federal e a diretrizes do CNJ, razão por que haveria direto impacto na segurança jurídica do certame e na confiança institucional que deve reger os concursos públicos de outorga de delegação.

Aduz que a impugnação administrativa apresentada perante o TJES não contemplou o exame aprofundado da lista de vacância, que se valeu de critério temporal diverso do estabelecido pela Resolução CNJ n.º 81/2009 - ao invés de considerar a data da apresentação da renúncia, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 81/2009, considerou a data da transmissão do acervo ao novo responsável, constituindo vício sistêmico e demonstrando a inexistência de um critério uniforme, legal e verificável por parte do TJES.

Salienta, inclusive, que a data da vacância publicada não corresponde ao protocolo de renúncia, e sim a um marco temporal posterior, conforme documentos anexados (Id 5989571), o que revelaria a alteração artificial

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

da sequência cronológica das vagas, comprometendo a integridade e a racionalidade do concurso público.

Defende que o TJES se omitiu diante dos argumentos apresentados pelo requerente, indeferindo o seu pedido administrativo sem fundamentação plausível e descumprindo o dever de motivação dos atos administrativos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 81/2009 e art. 93, IX, Constituição de República Federativa do Brasil (CRFB).

Ressalta ser necessária a exclusão da serventia do Distrito de Todos os Santos do Edital n.º 1/2025, porquanto estaria constatada a sua inexistência jurídica depois da sua desativação, bem como do julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI n.º 5681, que declarou inconstitucional a desvinculação administrativa entre o Registro Civil de Pessoas Naturais e o Tabelionato de Notas nas hipóteses de acumulação originária.

Sustenta que *"a desativação parcial do RCPN implicou, por força da decisão do STF, a desativação integral da serventia, uma vez que a acumulação das atribuições é obrigatória e indisponível. A partir do momento em que o RCPN foi desativado, o Tabelionato de Notas deixou de ter existência autônoma válida, tornando-se juridicamente inexistente como delegação independente."* (Id 5989262).

Afirma que a Circular Geral CMFE n.º 22/2025 não seria o instrumento competente para definir o critério de ingresso - provimento ou remoção -, os quais apenas podem ser fixados pela Comissão do Concurso.

Salienta que *"qualquer tentativa de fixação prévia desse critério por ato diverso do edital, além de juridicamente indevida, configura violação à legalidade estrita (art. 37, caput, da CF), à Resolução CNJ nº 81/2009 (art. 3º e Anexo 2.2) e ao próprio art. 16 da Lei Federal nº 8.935/1994, que exige a alternância proporcional e cronológica no preenchimento das delegações."* (Id 5989262).

Aduz a existência de omissão quanto à divisão das serventias ofertadas por faixas de rentabilidade, conforme determina expressamente a

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

Resolução CNJ n.º 81/2009, em seu art. 3º, § 4º, combinado com o Anexo do Provimento CNJ n.º 74/2018, pois *"tal providência normativa não é meramente protocolar. Trata-se de um mecanismo de equilíbrio estrutural do concurso público para outorga de delegações, indispensável à garantia da isonomia na disputa, da justiça distributiva na escolha das vagas e da efetividade das cotas constitucionais e infraconstitucionais."* (Id 5989262).

Salienta que o sorteio das cotas por categoria - que deveria ter sido realizado na audiência pública de 25 de março de 2025 - não teria ocorrido, pois a audiência *"foi transmitida, mas sem som, sendo que somente a partir do minuto 29:25 a transmissão passa a ter som. Ademais, não houve demonstração pública da inserção de números na caixa preta que foi usada para o sorteio. É dizer, não houve transparência e publicidade no sorteio."* (Id 5989262).

Além da não manifestação sobre o critério único de vacância das serventias, alega que o TJES deixou de apresentar fundamentação jurídica quanto ao (i) pedido de retirada de cotas para indígenas, uma vez que a Lei Estadual n.º 12.010/2023 apenas seria aplicável ao Poder Executivo estadual - e não ao Poder Judiciário ou serventias extrajudiciais (art. 236, CRFB/1988); e ao (ii) pedido de reescolha sucessiva, prestigiando a eficiência administrativa com a implementação de 3 audiências para evitar vacâncias - modelo que foi adotado pelo Estado de Pernambuco e autorizado por este Conselho na Resolução CNJ n.º 478/2022.

Ao final requer:

> A) **A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para suspender integralmente os efeitos do Edital n.º 001/2025-TJES, inclusive quaisquer etapas subsequentes ao edital, até decisão final deste PCA, de modo a preservar a ordem pública administrativa e a higidez do certame, ante a multiplicidade e gravidade dos vícios identificados, todos de natureza objetiva, ilegal e de repercussão coletiva. E dentro do escopo da liminar:
>
> - Determinar ao TJES a imediata correção da lista de vacância, com a fixação da data de vacância de cada serventia extrajudicial em estrita observância aos

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

marcos objetivos previstos no art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 81/2009, conforme a natureza jurídica do evento extintivo da delegação, a saber:

- nos casos de renúncia, mediante a data de protocolo do pedido de renúncia;

- nos casos de falecimento, pela data do óbito do delegatário;

- nos casos de aposentadoria ou invalidez permanente, pela data do ato concessório ou do laudo médico definitivo;

- nos casos de perda da delegação por decisão administrativa ou judicial, pela data do trânsito em julgado ou da decisão final irrecorrível;

- e, nos casos de decisão judicial que reconheça nulidade do ato de investidura, pela data da respectiva decisão definitiva;

B) Determinar a retirada imediata da serventia de TODOS OS SANTOS (GUARAPARI/ES) da lista de vacância, diante de sua inexistência jurídica superveniente, conforme interpretação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5681;

C) Determinar que o critério de provimento ou remoção seja fixado exclusivamente pela Comissão do Concurso no Edital, e não por circular administrativa ou lista geral de vacâncias, como exige a Resolução CNJ n.º 81/2009, em seu art. 3º e Anexo;

D) Determinar que o TJES reclassifique as serventias por faixa de rentabilidade antes da realização de nova audiência de sorteio de cotas, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução CNJ nº 81/2009 c/c Provimento CNJ n.º 74/2018, anulando os atos anteriores praticados em violação a essa regra, consequentemente seja anulada a audiência realizada em 25/03/2025;

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

E) Determinar a supressão da cota para candidatos indígenas, por ausência de fundamento normativo vigente, já que a Resolução CNJ nº 81/2009 não prevê tal hipótese para concursos estaduais, conforme amplamente demonstrado;

F) Determinar ao TJES que esclareça, fundadamente, os critérios adotados para a ordenação das serventias criadas pela Lei Estadual nº 10.471/2015, em especial as unidades listadas sob os números 79 a 82 da lista de vacâncias, uma vez que, embora tenham sido instituídas pela mesma norma (publicada em dezembro de 2015), encontram-se posicionadas em ordem posterior a serventias cuja vacância decorreu apenas em 2017.

G) Ao final, **no mérito**, requer que, julgando procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, este Conselho reconheça as ilegalidades administrativas cometidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, declarando a nulidade, no todo ou em parte, do Edital nº 001/2025-TJES e da lista de vacâncias que o sustenta, com as seguintes providências:

> - Declarar a nulidade da fixação da data de vacância por renúncia com base na data da transmissão do acervo, e determinar ao TJES a reelaboração da lista de vacância com base na data de apresentação da renúncia, conforme o art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 81/2009;
>
> - Declarar a nulidade da ordem cronológica da lista de vacâncias publicada, por violação aos critérios legais de renúncia e óbito, e determinar a publicação de nova lista com rigorosa observância da data objetiva do ato jurídico que deu ensejo à vacância;
>
> - Declarar a inexistência jurídica da serventia de Todos os Santos (Guarapari/ES) e determinar sua retirada definitiva da lista de vacância e do Edital, em consonância com a decisão vinculante do STF na ADI 5681;
>
> - Declarar a incompetência da Circular CMFE nº 022/2025 para definir os critérios de ingresso

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

(provimento ou remoção), e determinar que tal atribuição recaia exclusivamente sobre o Edital, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009;

- Declarar a nulidade da audiência pública de sorteio realizada em 25/03/2025, por ausência de critérios técnicos e violação à Resolução CNJ n.º 81/2009, § 4º, do art. 3º, c/c Provimento CNJ nº 74/2018, determinando a sua repetição com prévia classificação das serventias por faixa de rentabilidade;

- Declarar a nulidade da inclusão de cota para indígenas, por ausência de base legal e normativa vigente, reconhecendo a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 12.010/2023 aos concursos públicos de delegações extrajudiciais, que estão submetidos à legislação federal (CF, art. 236; Lei nº 8.935/94; Res. CNJ nº 81/2009);

- Reconhecer a obrigatoriedade da realização de reescolhas sucessivas em concursos de delegações com histórico reiterado de vacâncias não preenchidas, fixando entendimento vinculante de que o art. 2º, §3º da Resolução CNJ nº 81/2009 deve ser interpretado conforme a Constituição, impondo o dever de adoção desse mecanismo sempre que comprovada a inefetividade do modelo de escolha única;

- Determinar ao TJES que revogue e republique o Edital nº 001/2025 após a CORREÇÃO INTEGRAL DAS ILEGALIDADES APONTADAS, com nova lista de vacância, nova audiência pública e observância plena à legalidade, à transparência e aos princípios constitucionais que regem o serviço extrajudicial.

- Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que elabore e publique nova relação geral de serventias extrajudiciais vagas, em lista única, corrida e cronologicamente ordenada segundo o critério legal fixado no art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 81/2009, com indicação clara da causa e da data da vacância (protocolo de renúncia, data do óbito, aposentadoria, perda da delegação ou criação legal da

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

> serventia); e, a partir dessa listagem regular, proceda à retificação do Edital nº 001/2025-TJES, republicando-o com nova estrutura de alternância entre provimento e remoção (2/3 – 1/3), nova definição das serventias reservadas a cotas e regularização da totalidade dos vícios apontados neste Procedimento de Controle Administrativo. (Id 5989262).

Instados a se manifestarem, a CGJES (Id 6039177) e o TJES (Id 6042358 e seguintes) prestaram informações.

Réplica apresentada pelo requerente (Id 6046412).

É o relatório. DECIDO.

O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade do Edital n.º 1/2025. Dentre os pontos alegados, postula a parte requerente **(i)** a imediata correção da lista de vacância, com a fixação da data de vacância de cada serventia extrajudicial em estrita observância aos marcos objetivos previstos no art. 2º, §2º, da Resolução CNJ n.º 81/2009, conforme a natureza jurídica do evento extintivo da delegação; **(ii)** a retirada imediata da serventia de TODOS OS SANTOS (GUARAPARI/ES) da lista de vacância, diante de sua inexistência jurídica superveniente, conforme interpretação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5681; **(iii)** que o critério de provimento ou remoção seja fixado exclusivamente pela Comissão do Concurso no Edital, e não por circular administrativa ou lista geral de vacâncias, como exige a Resolução CNJ n.º 81/2009; **(iv)** que o TJES reclassifique as serventias por faixa de rentabilidade antes da realização de nova audiência de sorteio de cotas, nos termos do art. 3º, §4º da Resolução CNJ n.º 81/2009 c/c Provimento CNJ n.º 74/2018, anulando os atos anteriores praticados em violação a essa regra, e, por consequência, que se proceda à anulação da audiência de escolha realizada em 25 de março de 2025; **(v)** a supressão da cota para candidatos indígenas, por ausência de fundamento normativo vigente, uma vez que a Resolução CNJ n.º 81/2009 não prevê tal hipótese para concursos estaduais; e **(vi)** que o TJES que esclareça, fundadamente, os critérios adotados para a ordenação das serventias criadas pela Lei Estadual n.º

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

10.471/2015, sobretudo as unidades 79 a 82 da lista de vacâncias, pois, mesmo que tenham sido instituídas pela mesma norma (publicada em dezembro de 2015), encontram-se posicionadas em ordem posterior a serventias cuja vacância ocorreu apenas em 2017.

Nas suas informações, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (CGJES) sustentaram a regularidade dos atos praticados.

Alegaram que a definição da data de vacância por renúncia seguiu o entendimento consolidado em precedentes do próprio CNJ, no PCA n.º 0004782-31.2010.2.00.0000 e no PP n.º 0001025-14.2019.2.00.0000, que consideram a data da homologação do pedido como marco eficaz para a vacância da serventia.

Afirmaram que a lista geral de vacâncias é publicada semestralmente desde 2011, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 80/2009.

Sobre a serventia de Todos os Santos (GUARAPARI-ES), esclareceram que o Tabelionato de Notas se encontra vago e foi regularmente incluído no Edital n.º 1/2025, enquanto o serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais foi desativado por Provimento da Corregedoria local, sendo a legislação estadual posterior à ADI 5681/STF silente a respeito.

Argumentaram que eventual equívoco na data de óbito do tabelião anterior - referente ao Cartório do 2º Ofício de Pinheiros -, embora reconhecido e posteriormente retificado, não teria o condão de alterar a ordem de classificação das serventias na lista geral.

Ademais, salientaram terem procedido a outras correções no Edital depois de provocações administrativas e judiciais, como a divulgação das faixas de rentabilidade e a exclusão de 11 serventias que não preenchiam requisitos normativos, conforme determinado em outro PCA.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

Em réplica, o requerente apresentou manifestação suplementar, reforçando seus argumentos iniciais e rebatendo as informações prestadas pelos Requeridos.

Sustentou que as próprias correções realizadas pelo TJES configurariam reconhecimento implícito das irregularidades apontadas.

Insistiu na tese de que o critério para a data de vacância por renúncia deve ser o protocolo do pedido, conforme a literalidade da Resolução CNJ n.º 81/2009, e apresentou exemplos concretos de inconsistências na aplicação do critério da homologação pelo próprio TJES, com datas de vacância fixadas antes mesmo do protocolo da renúncia ou em dias distintos da efetiva homologação.

Reiterou os demais pedidos relativos à serventia de Todos os Santos (GUARAPARI-ES), ao critério de ingresso, à classificação por rentabilidade, à cota indígena e à possibilidade de audiências de reescolhas sucessivas.

No que diz respeito ao **primeiro ponto** - termo inicial da lista de vacância -, dispõe o art. 2º da Resolução CNJ n.º 81/2009:

> Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.
>
> (...)
>
> § 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, **da apresentação da renúncia**, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994).

Ao apreciar o tema, este Conselho Nacional de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que, no caso de renúncia, o **termo inicial** deve

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

observar a **data em que oficializada formalmente a homologação de tal pedido** - e não o dia em que o requerimento foi apresentado ao Poder Público:

> RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Editais/TJPR 01/2018 e 05/2018. RENÚNCIA E DATA DE VACÂNCIA DE SERVENTIAS. DECISÃO BASEADA EM ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. A Orientação da Corregedoria Nacional de Justiça no PCA n. 0004782-31.2010.2.00.0000 considera a data da homologação da renúncia como marco temporal para a declaração de vacância de serventia extrajudicial;
>
> II. Prestígio aos princípios da segurança jurídica e da continuidade na prestação do serviço público;
>
> III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida;
>
> IV. Recurso conhecido e não provido.
>
> (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001025-14.2019.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020).

Importante salientar que a renúncia apenas passa a gerar efeitos a partir da ciência e respectiva homologação, formalmente concretizada, pela autoridade competente.

Desse modo, o simples requerimento, quando ainda não deferido (homologado) pela Administração, não tem o condão de operar efeito imediato.

Ademais, ante as obrigações originalmente assumidas pelo delegatário renunciante para com o poder delegante, a renúncia somente será

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

plenamente eficaz quando o Tribunal de Justiça, ciente do requerimento e logo em seguida à verificação de sua regularidade, consagrá-la por meio de ato homologatório formalizado.

No caso, em razão do princípio da continuidade do serviço público, o titular de serventia extrajudicial não pode, antes de formalizada a citada homologação, abandonar as atribuições assumidas e, tampouco, eximir-se das obrigações correspondentes imediatamente à apresentação do pedido de renúncia.

Quanto ao **segundo ponto** - a retirada imediata da serventia de TODOS OS SANTOS (GUARAPARI/ES) da lista de vacância -, o requerente colacionou ao presente procedimento decisão da CGJES, de 2019, que teria desativado referida serventia, sob o argumento de que *"O Cartório de Todos os Santos não apresentou nenhuma arrecadação nos últimos doze meses. A ausência de arrecadação e a ausência de atos praticados revelam a inviabilidade econômica da referida serventia."* (Id 5989577).

No entanto, no Edital n.º 1/2025, o Tabelionato de Notas de Todos Santos figura na lista de vacância desde 26 de novembro de 1997 e foi por isso incluída na lista de ingresso por provimento.

Defende o requerente a inexistência jurídica superveniente de tal serventia, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Resolução TJES n.º 14/2008, conforme interpretação vinculante firmada na ADI n.º 5681/ES:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 14/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. DESANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LEI FORMAL. DISCIPLINA SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. AL D DO INC. II DO ART. 96 E § 1º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

(STF. ADI 5681, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020).

No curso do julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade da desanexação das serventias - cartórios de registro civil e tabelionato e de registro de imóveis, protestos de títulos e registros de pessoas jurídicas, que passaram a constituir serventias autônomas -, dentre elas o Registro Civil e Tabelionato de Todos os Santos - Comarca de Guarapari/ES.

Para a Suprema Corte, a matéria relativa à organização das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, cuja modificação mediante criação, extinção, acumulação ou desacumulação de unidades exige a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, nos termos dos artigos 96, inciso II, “d”, e 125, § 1º, da Constituição Federal.

Como se observa, o STF considerou que a Resolução n.º 14/2008, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, não respeitara a exigência de lei em sentido estrito para dispor sobre a matéria, razão pela qual foi reconhecida sua inconstitucionalidade formal.

Todavia, diante da produção de efeitos no período de sua vigência - a despeito de sua evidente inconstitucionalidade - e em razão do princípio da segurança jurídica, o STF preservou os atos praticados sob a égide da Resolução n.º 14/2008 do TJES, conferindo eficácia *ex nunc* ao julgamento, para produzir efeitos a partir de doze meses contados da data de publicação da ata de julgamento, em 2 de dezembro de 2020**, a fim de que se regularizasse por lei, se fosse a decisão política estadual, a situação das serventias ou voltar-se, então, ao estado anterior**.

Em atenção ao comando da Suprema Corte, o Estado do Espírito Santo promulgou a Lei estadual n.º 11.438, de 15 de outubro de 2021, que dispõe *“sobre alterações na Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, sobre*

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

desdobramentos, desmembramentos, anexações e desativações de serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, conforme prescrito na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 3.526, de 1982, na Lei nº 7.710, de 08 de janeiro de 2004, e na Lei nº 10.471, de 17 de dezembro de 2015."

Como a lei estadual ficou silente em relação à serventia do Distrito de Todos os Santos, da comarca de Guarapari-ES, o serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais se encontra desativado, desde 2019, enquanto o serviço do Tabelionato de Notas está vago e oferecido no concurso público regido através do Edital n.º 1/2025.

Conforme informou o TJES, o Provimento CGJES nº 35/2019 desativou o serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de Todos os Santos e entregou o acervo entregue ao Cartório da Sede da Comarca de Guarapari.

Como o referido cartório voltou ao estado anterior, em vista da omissão legislativa e deve voltar a sua configuração anterior, em respeito à lei, a desativação dos serviços de registro civil deve ser compreendida como agrupamento provisório a outra serventia, por razões de necessidade administrativa e de interesse público devidamente demonstrados, e não como extinção, total ou parcial, da unidade de serviços extrajudiciais.

A interpretação proposta pelo recorrente, portanto, incorre no mesmo equívoco que levou à anulação da Resolução nº 14/2008, do TJES, por vício formal, porque pressupõe a extinção de serventia extrajudicial por ato administrativo, em malferimento do princípio da legalidade.

O correto será, com a outorga da delegação, investidura e exercício de titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Todos os Santos - Comarca de Guarapari/ES, depois de homologado o concurso, restabelecer a legalidade e devolver o acervo do registro civil de pessoas naturais a essa serventia.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

Portanto, não foi demonstrada a irregularidade no oferecimento do Tabelionato de Notas de Todos Santos - Comarca de Guarapari/ES.

No que diz respeito ao **terceiro ponto** - fixação do critério de provimento ou remoção das serventias -, dispõe a Lei federal n.º 8.935/1994:

> Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)
>
> Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.
>
> Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.
>
> Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.
>
> Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.489, de 2017)

No exame do presente expediente, verifica-se que a lista geral de vacâncias não define os critérios de seleção e avaliação dos candidatos, os quais decorrem da Lei federal n.º 8.935/1994.

Com efeito, **a circular expedida pelo TJES não revela ofensa à ordem cronológica de vacância das unidades**, tampouco irregularidade na proporção de critério de ingresso (remoção ou provimento), sendo apenas normativa de orientação interna e de publicização dos atos. Esse expediente não inovou nem

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

estabeleceu critérios de seleção ou de classificação da vaga em desacordo com o edital ou normas superiores.

Neste sentido:

> RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL N. 1/2018. ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE SERVENTIAS OFERECIDAS NO CERTAME. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 16 DA LEI N. 8.935/1994 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009. COMPATIBILIDADE COM A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE DESAFIE A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I – Recurso administrativo interposto contra decisão que julgou improcedente os pedidos de retificação da ordem das serventias disponibilizadas no concurso público regido pelo Edital n. 1/2018, destinado à outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Minas Gerais, de anulação do instrumento em referência e de reabertura do prazo de inscrição para participar do certame.
>
> II – A lista de serventias oferecida em concurso público destinado ao provimento de unidades de serviço extrajudicial deve obedecer ao disposto na Lei n. 8.935/1994, na Resolução CNJ n. 81/2009 e deve encontrar o seu correspondente no instrumento editalício.
>
> III – **A lista ofertada no concurso regido pelo Edital n. 1/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não revela ofensa à ordem cronológica de vacância das unidades, tampouco irregularidade na proporção de critério de ingresso (remoção ou provimento)**.
>
> IV – Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, nesse mesmo sentido, em relação à listagem oferecida nos concursos regidos pelos Editais n. 1/2016 e 1/2019.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

> V – Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.
>
> VI – Recurso conhecido e não provido.
>
> (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009635-68.2019.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 68ª Sessão Virtual - julgado em 01/07/2020).

Ademais, além da Circular Geral de Vacâncias CMFE n.º 1, de 10 de junho de 2014, **a CGJES promoveu uma reorganização na forma de apresentação das serventias, que passou a ser unificada, contemplando todas as unidades vagas e vagas *sub judice* no momento da publicação**. Tal metodologia permanece até a presente data, com a última publicação realizada no dia 15 de janeiro de 2025 (Circular Geral de Vacância CMFE n.º 022/2025).

Sobre **a organização das serventias por faixa de rentabilidade antes da realização de nova audiência de sorteio de cotas**, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ n.º 81/2009 c/c Provimento CNJ n.º 74/2018, a CGJES afirmou que, *"em 16/5/2025, a Presidente da Comissão do Concurso Público, Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira, tornou público o quantitativo de cotas por classe de faturamento, conforme dados fornecidos por esta CGJ. Na oportunidade, 11 (onze) serventias também foram excluídas do referido sorteio, em razão da decisão monocrática proferida pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, no Procedimento de Pedido de Providências nº 0001331-70.2025.2.00.0000, em 28 de abril de 2025."*

Verificado o ajuste realizado pela CGJES, nada a prover referente ao ponto em discussão.

De outro lado, **o requerente impugna a lista de vacâncias no que diz respeito à ordem de oferecimento das unidades 79 a 82, da Comarca de Colatina/ES**.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

Consta em tal lista a rubrica SNI - Serventia Não Instalada - o que, por sua vez, significa que não há causa de vacância em razão de sua criação pela Lei estadual n.º 10.471/2015.

A esse respeito, confira-se o artigo 3º do normativo estadual:

> Art. 3º O art. 105 da Lei nº 3.526, de 1982, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:
>
> "Art.105. (...)
>
> (...)
>
> § 10. Os serviços anexos de tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas serão desacumulados nas serventias das Comarcas indicadas, na seguinte forma:
>
> (...)
>
> IV no Cartório do 1º Ofício de Colatina (CNS 02.3960), serão desacumulados os serviços de protesto de títulos, tabelionato de notas e registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, com a criação das seguintes serventias:
>
> a) Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
>
> b) 1º Tabelionato de Notas;
>
> c) 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;
>
> d) 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

Conforme entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça, a hipótese de desacumulação é distinta das de desdobramento e desmembramento, de modo que as serventias desacumuladas só podem ser ofertadas a concurso quando houver vacância da serventia que ainda acumula os serviços especializados, assegurando-se ao delegatário o direito de exercício das atribuições que lhe foram delegadas, enquanto não extinta (art. 39).

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

No caso agora em análise, trata-se especificamente do instituto da desacumulação, conforme se verifica pela reorganização promovida pela Lei Estadual n. 10.471/2015, que separou serviços anexos de determinadas serventias extrajudiciais.

Como se observa, para tais unidades não ocorreu a "vacância" em razão de desacumulação do Cartório do 1º Ofício de Colatina (CNS 02.3960), motivo pelo qual a pretensão do requerente não deve também ser acolhido neste ponto.

Por fim, **no que diz respeito à cota para candidatos indígenas**, a Lei estadual n.º 12.010, de 21 de dezembro de 2023, estabelece reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Este Conselho editou a Resolução CNJ n.º 512/2023, que disciplina a reserva - aos indígenas - de ao menos 3% (três) por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Judiciário, o que inclui o certame para as serventias extrajudiciais.

No caso, a Lei estadual n.º 12.010/2023 reserva o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas em concursos públicos estaduais para indígenas, o que representa uma proteção maior ao núcleo essencial de referida minoria, razão pela qual a aplicação por analogia deve ser mantida.

Forte nestas razões, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados neste expediente, nos termos do art. 25, incisos X e XII, letras "b" e "d", do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Prejudicado o exame da medida liminar.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915

Sem insurgência recursal, arquivem-se os autos, com a dispensa de nova conclusão.

Apresentado recurso, intime-se a parte interessada, para contrarrazões.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELLO TERTO E SILVA - 18/06/2025 20:08:39
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061820083901800000005539915
Número do documento: 25061820083901800000005539915